



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1832007 - RJ (2019/0241087-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRUNO LOBO BRANDAO  
**AGRAVANTE** : DANIEL FURST  
**AGRAVANTE** : EDSON LUIZ CRUZ RODERJAN FILHO  
**AGRAVANTE** : GLAUCIO SALES DE LIMA SIQUEIRA  
**AGRAVANTE** : MARCIO THEO COHEN  
**AGRAVANTE** : RICKSON GUEDES DE MORAES CORREIA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ072923  
ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS  
PENALBER - RJ114095  
**AGRAVADO** : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO  
DE JANEIRO LTDA  
**ADVOGADO** : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO E OUTRO(S) - RJ140937

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. REPARTIÇÃO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS NÃO PROVISIONADAS PELA UNIMED ENTRE MÉDICOS COOPERADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E À LIQUIDEZ DA DÍVIDA QUE ESBARRA NAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A alegação de que a pretensão de cobrança estaria integralmente prescrita funda-se na premissa de que a Assembleia Geral ocorrida em 2008 apenas autorizava a repartição de obrigações tributárias que já estivessem pagas naquela data. De acordo com o acórdão estadual, porém, referida Assembleia autorizava a repartição de

obrigações tributárias que ainda seriam pagas. Incidem, assim, as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. A alegação de que estariam prescritas ao menos à obrigações legais pagas mais de cinco anos antes da emissão das letras de câmbio tampouco pode ser acolhida. É que, de acordo com o acórdão estadual, os tributos que estão sendo repartidos entre os cooperados são aqueles pagos entre 2012 e 2015 e, segundo afirmado na própria petição inicial, as letras de câmbio foram sacadas no final do ano de 2016. Isso significa que não houve ofensa ao art. 206, § 5º, do CC/02, porque não transcorridos mais de 5 anos entre os pagamentos efetuados e a emissão dos títulos de crédito.

4. A alegação de que teria sido ignorada a carga probatória dos documentos juntados aos autos, esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Se o acórdão estadual recorrido afirmou que as letras de câmbio foram emitidas para repartir despesas decorrentes de obrigações tributárias efetivamente pagas, não é possível afirmar o contrário sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1832007 - RJ (2019/0241087-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRUNO LOBO BRANDAO  
**AGRAVANTE** : DANIEL FURST  
**AGRAVANTE** : EDSON LUIZ CRUZ RODERJAN FILHO  
**AGRAVANTE** : GLAUCIO SALES DE LIMA SIQUEIRA  
**AGRAVANTE** : MARCIO THEO COHEN  
**AGRAVANTE** : RICKSON GUEDES DE MORAES CORREIA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ072923  
ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS  
PENALBER - RJ114095  
**AGRAVADO** : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO  
DE JANEIRO LTDA  
**ADVOGADO** : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO E OUTRO(S) - RJ140937

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. REPARTIÇÃO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS NÃO PROVISIONADAS PELA UNIMED ENTRE MÉDICOS COOPERADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E À LIQUIDEZ DA DÍVIDA QUE ESBARRA NAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A alegação de que a pretensão de cobrança estaria integralmente prescrita funda-se na premissa de que a Assembleia Geral ocorrida em 2008 apenas autorizava a repartição de obrigações tributárias que já estivessem pagas naquela data. De acordo com o acórdão estadual, porém, referida Assembleia autorizava a repartição de

obrigações tributárias que ainda seriam pagas. Incidem, assim, as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. A alegação de que estariam prescritas ao menos à obrigações legais pagas mais de cinco anos antes da emissão das letras de câmbio tampouco pode ser acolhida. É que, de acordo com o acórdão estadual, os tributos que estão sendo repartidos entre os cooperados são aqueles pagos entre 2012 e 2015 e, segundo afirmado na própria petição inicial, as letras de câmbio foram sacadas no final do ano de 2016. Isso significa que não houve ofensa ao art. 206, § 5º, do CC/02, porque não transcorridos mais de 5 anos entre os pagamentos efetuados e a emissão dos títulos de crédito.

4. A alegação de que teria sido ignorada a carga probatória dos documentos juntados aos autos, esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Se o acórdão estadual recorrido afirmou que as letras de câmbio foram emitidas para repartir despesas decorrentes de obrigações tributárias efetivamente pagas, não é possível afirmar o contrário sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

## **RELATÓRIO**

BRUNO LOBO BRANDÃO, DANIEL FURST, EDSON LUIZ CRUZ RODERJAN FILHO, GLÁUCIO SALES DE LIMA SIQUEIRA, MARCIO THEO COHEN, RICKSON GUEDES DE MORAES CORREIA, ajuizaram ação contra UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA., questionado a exigibilidade de dívidas estampadas em letras de câmbio emitidas contra eles para rateio de obrigações tributárias não provisionadas (e-STJ, fls. 2/37).

A sentença julgou improcedente o pedido, esclarecendo que a dívida era decorrente de prejuízos que poderiam ser rateados entre ex-cooperados conforme previsão da ANS e deliberação expressa tomada em Assembleia Geral da qual os próprios autores haviam participado (e-STJ, fls. 985/988).

O TJRJ negou provimento ao recurso de apelação de BRUNO e outros em acórdão assim ementado:

**AÇÃO ANULATÓRIA. COOPERATIVA MÉDICA. OBRIGAÇÕES**

*LEGAIS. TRANSFERÊNCIA PARA OS COOPERADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 20/2008 da ANS. Ação proposta pelos recorrentes, médicos ex-cooperados da Unimed Rio, colimando a invalidação das letras de câmbio em que figuram como sacados, emitidas pela cooperativa em benefício próprio, para cobrança de crédito oriundo da transferência de responsabilidade pelo pagamento de algumas obrigações legais da entidade, nos moldes da instrução normativa nº 20/2008 da ANS, além da declaração da inexistência da dívida que lhes foi imputada. A sentença de improcedência não merece reparo.*

*1. Por unanimidade, na Assembleia Geral válida, os cooperados votantes e presentes deliberaram pela assunção da responsabilidade pelo adimplemento das obrigações legais da cooperativa, nos moldes da instrução normativa nº 20/2008, para que o patrimônio líquido desta não ficasse negativo no exercício de 2008, cientes de que teriam de concorrer com recursos próprios para cobertura dos gastos da entidade com o pagamento da dívida tributária na medida que o Fisco exigisse as parcelas devidas, caso eventuais sobras apuradas nos exercícios seguintes não fossem suficientes para cobrir essa despesa. Disposição vinculativa para os apelantes.*

*2. O fato de a obrigação assumida estar relacionada a créditos tributários constituídos em data anterior ao ingresso dos apelantes na cooperativa não tem o condão de excluí-los do rateio ajustado.*

*3. Por se tratar de obrigação de trato eminentemente sucessivo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de cada desembolso feito pela recorrida, oportunidade em que surge para ela a pretensão de exigir dos cooperados o repasse da verba. Assim, a prescrição não restou configurada.*

*4. Os demandantes não se desincumbiram do ônus da prova quanto às suas assertivas, deixando de fazer prova que pudesse infirmar a existência da dívida cobrada.*

*5. A letra de câmbio é um título abstrato por excelência, pois independe da causa que o gerou. A recusa do aceite não tem o condão de invalidá-la. Apenas indica que o sacado não concorda com a ordem de pagamento que lhe foi endereçada pelo sacador.*

*Apelo desprovido, nos termos do voto do desembargador relator (e-STJ, fls. 1.079/1.080).*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.117/1.120).

Irresignados BRUNO e outros interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. (1) 11, 489 e 1.022 do NCPC, pois não apreciadas as alegações de que (1.a) seria impossível cobrar valores futuros, isto é, relativos a "obrigações legais" que a UNIMED ainda não pagou; (1.b) não foi realizada a necessária compensação entre as "obrigações legais" que poderiam ser cobradas e as sobras dos exercícios de 2009 em diante; e (1.c) as letras de câmbio apresentadas seriam destituídas de certeza e liquidez; (2) 206, § 5º, I, do CC/02, pois (2.a) prescrita integralmente a pretensão de cobrança materializada mais de cinco anos após a realização da Assembleia Geral que autorizou a repartição das despesas da UNIMED entre seus cooperados ou, ao menos, (2.b) prescritas as parcelas da dívida relativas às "obrigações legais" pagas há mais de cinco anos da emissão das letras de câmbio; (3) 371 e 373, § 1º, do NCPC, pois o TJRJ ignorou os documentos trazidos no sentido de que a Assembleia Geral de 2008, invocada para justificar a emissão dos títulos de crédito estipulou que as obrigações legais da UNIMED seriam pagas com sobras das suas operações regulares e com o fundo de reserva, e não pelos

cooperados; e (4) 1º e 2º, do Decreto n º 57.663/66 (LUG), pois as letras de câmbio não teria certeza nem liquidez, uma vez que emitidas para cobrança de obrigações legais (tributos) que a UNIMED ainda não havia pago.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, 1.189/1.205), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.210/1.212), mas em seguida desprovido por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. REPARTIÇÃO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS NÃO PROVISIONADAS PELA UNIMED ENTRE MÉDICOS COOPERADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E À LIQUIDEZ DA DÍVIDA QUE ESBARRA NAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.225).*

Contra essa decisão a UNIMED opôs embargos de declaração que foram acolhidos, com efeitos infringentes, para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais que haviam sido fixados em seu favor, na forma do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 1.243/1.1246).

Em seguida, BRUNO LOBO BRANDÃO, DANIEL FURST, EDSON LUIZ CRUZ RODERJAN FILHO, GLÁUCIO SALES DE LIMA SIQUEIRA, MARCIO THEO COHEN e RICKSON GUEDES DE MORAES CORREIA interpuseram agravo interno reiterando os argumentos do recurso especial e rechaçando a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.249/1.277).

Depois disso, BRUNO LOBO BRANDÃO, EDSON LUIZ CRUZ RODERJAN FILHO, GLÁUCIO SALES DE LIMA SIQUEIRA, MARCIO THEO COHEN e RICKSON GUEDES DE MORAES CORREIA desistiram do recurso, conforme se pode observar das decisões de fls. 1.294, 1.340 e 1.337 (e-STJ).

Nesses termos, o agravo interno prossegue apenas em relação a DANIEL FURST.

É o relatório.

## VOTO

### (1) Negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do recurso especial, alegou-se ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, porque o TJRJ, a despeito dos embargos de declaração opostos, não teria se manifestado acerca (1.a) da impossibilidade de as letras de câmbio serem utilizadas

para cobrar valores futuros, isto é, relativos a "obrigações legais" que a UNIMED ainda não pagou; (1.b) da necessidade de compensação entre as "obrigações legais" que poderiam ser cobradas e as sobras dos exercícios de 2009 em diante; e (1.c) da ausência de certeza e liquidez dos títulos.

Com relação ao item 1.a, não é possível falar em omissão, porque o acórdão recorrido afirmou expressamente que não estava sendo cobrada dívida futura.

Anote-se:

*Desse modo, em vez de contribuir de imediato com o respectivo aporte para que a entidade não perdesse sua margem de solvência, cada cooperado se responsabilizou pelo adimplemento da parcela que lhe coubesse da dívida conforme a mesma fosse se concretizando, como anteriormente destacado.*

*Assim, não procede a alegação de que estariam sendo cobrados por gastos futuros ainda não desembolsados pela recorrida (e-STJ, fl. 1.087).*

No que concerne ao item 1.b, tampouco está configurada a omissão apontada, pois o TJRJ afirmou que compensação foi realizada enquanto havia margem para isso.

Confira-se:

*O contexto dos autos sinaliza que até 2011 os pagamentos devidos à cooperativa foram feitos mediante compensação de parte das sobras que seriam distribuídas aos cooperados, implementadas sem qualquer questionamento dos recorrentes.*

*A cobrança em foco está restrita às dívidas provisionadas que se materializaram entre 2012 e 2015, e que não puderam mais ser compensadas daquela forma em razão da falta de margem para tanto (e-STJ, fl. 1.086).*

Finalmente, no que diz respeito ao item 1.c, é necessário observar que a alegação de que os títulos de crédito seriam desprovidos e liquidez e certeza decorre, segundo é possível inferir das razões recursais, dos próprios argumentos aduzidos anteriormente, isto é, da premissa de que eles estariam sendo utilizados para cobrar dívidas futuras e de que seria necessário promover a compensação dos créditos. Impossível, portanto, reconhecer a alegação de omissão no tocante a esse tema.

## (2) Prescrição

As razões recursais também destacaram que (2.a) a pretensão de cobrança estaria integralmente prescrita, porque veiculada mais de cinco anos após a realização da Assembleia Geral ocorrida em 2008 que, supostamente, autorizou a repartição das despesas entre os médicos cooperados.



Subsidiariamente, afirmaram (2.b) que deveria ser reconhecida, pelo menos, a prescrição parcial da dívida, relativamente à obrigações legais pagas mais de cinco anos antes da emissão das letras de câmbio.

O TJRJ rejeitou a alegação de prescrição, sob o entendimento de que as letras de câmbio seriam relativas a dívidas oriundas de obrigação de trato sucessivo pagas pela UNIMED entre 2012 e 2015.

Confira-se:

*O contexto dos autos sinaliza que até 2011 os pagamentos devidos à cooperativa foram feitos mediante compensação de parte das sobras que seriam distribuídas aos cooperados, implementadas sem qualquer questionamento dos recorrentes.*

*A cobrança em foco está restrita às dívidas provisionadas que se materializaram entre 2012 e 2015, e que não puderam mais ser compensadas daquela forma em razão da falta de margem para tanto [...]*

*Também não está configurada a prescrição. Por se tratar de obrigação de trato eminentemente sucessivo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de cada desembolso feito pela recorrida, oportunidade em que surge para ela a pretensão de exigir dos cooperados o repasse da verba (e-STJ, fls. 1.086/1.087 - sem destaques no original)*

Com relação à prescrição integral da pretensão de cobrança (item 2.a), a alegação recursal funda-se na premissa de que a Assembleia Geral ocorrida em 2008 apenas autorizava a repartição de obrigações tributárias que já estivessem pagas naquela data. Apenas a partir dessa premissa, com efeito, é que faz sentido sustentar que o termo inicial do prazo prescricional deveria recair justamente no ano de 2008.

Sucede que, de acordo com o acórdão recorrido, referida Assembleia autorizava a repartição de obrigações tributárias que ainda seriam pagas.

Nesse sentido a seguinte passagem da ementa:

*1. Por unanimidade, na Assembleia Geral válida, os cooperados votantes e presentes deliberaram pela assunção da responsabilidade pelo adimplemento das obrigações legais da cooperativa, nos moldes da instrução normativa n° 20/2008, para que o patrimônio líquido desta não ficasse negativo no exercício de 2008, cientes de que teriam de concorrer com recursos próprios para cobertura dos gastos da entidade com o pagamento da dívida tributária na medida que o Fisco exigisse as parcelas devidas, caso eventuais sobras apuradas nos exercícios seguintes não fossem suficientes para cobrir essa despesa (e-STJ, fl. 1.079).*

Precisamente por isso é que o TJRJ fixou o termo inicial da prescrição na data de cada desembolso.

Isso significa que o acolhimento das razões recursais demanda,



necessariamente, nova interpretação da Ata da Assembleia ocorrida em 2008 para precisar qual era exatamente o seu conteúdo, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Com relação à prescrição parcial da dívida (item 2.b), não há como acolher a pretensão deduzida, porque, conforme destacado pelo acórdão recorrido, os pagamentos de tributos que estão sendo repartidos são relativos a pagamentos ocorrido entre 2012 e 2015 e, segundo afirmado na própria petição inicial, as letras de câmbio foram sacadas no final do ano de 2016.

Isso significa que não houve ofensa ao art. 206, § 5º, do CC/02, porque não transcorridos mais de 5 anos entre os pagamentos efetuados e a emissão do título de crédito.

(3) Arts. 371 e 373, § 1º, do NCPC.

Nas razões do recurso especial ainda se alegou ofensa aos arts. 371 e 373, § 1º, do CPC, pois o TJRJ teria ignorado os documentos trazidos no sentido de que a Assembleia Geral de 2008, invocada para justificar a emissão dos títulos de crédito estipulou que as obrigações legais da UNIMED não seriam pagas pelos médicos cooperados, mas com as sobras das suas operações regulares e com o fundo de reserva.

O acolhimento dessa pretensão pressupõe, como se infere, nova incursão ao caderno fático probatório e, em especial, nova interpretação da Ata da mencionada Assembleia.

Incidem, dessa forma, as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Ressalte-se que solução análoga foi adotada na decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao REsp nº 1.871.090/RJ.

(4) Liquidez e exigibilidade dos títulos

Bruno e outros alegaram ofensa aos arts. 1º e 2º, do Decreto nº 57.663/66 (LUG), pois as letras de câmbio não seriam líquidas nem certas, uma vez que emitidas para cobrança de obrigações legais (tributos) que a UNMED ainda não havia pago.

Conforme assinalado anteriormente, todavia, o TJRJ entendeu que as letras de câmbio não foram emitidas para cobrança de dívidas futuras, mas sim para repartir despesas decorrentes de obrigações tributárias já pagas.

Incide, portanto, a Súmula nº 7 do STJ com relação ao tema, pois não é possível afirmar acolher a pretensão formulada sem reexame da prova dos autos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno

de DANIEL FURST.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO**

### **TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.832.007 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0241087-1

Número de Origem:

00208867720178190209 208867720178190209

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

#### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

#### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRUNO LOBO BRANDAO

RECORRENTE : DANIEL FURST

RECORRENTE : EDSON LUIZ CRUZ RODERJAN FILHO

RECORRENTE : GLAUCIO SALES DE LIMA SIQUEIRA

RECORRENTE : MARCIO THEO COHEN

RECORRENTE : RICKSON GUEDES DE MORAES CORREIA

ADVOGADOS : LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ072923

ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS

PENALBER - RJ114095

RECORRIDO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADO : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO E OUTRO(S) - RJ140937

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - LETRA DE CÂMBIO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRUNO LOBO BRANDAO

AGRAVANTE : DANIEL FURST

AGRAVANTE : EDSON LUIZ CRUZ RODERJAN FILHO

AGRAVANTE : GLAUCIO SALES DE LIMA SIQUEIRA

AGRAVANTE : MARCIO THEO COHEN

AGRAVANTE : RICKSON GUEDES DE MORAES CORREIA

ADVOGADOS: LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ072923

ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS

PENALBER - RJ114095

AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADO : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO E OUTRO(S) - RJ140937

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024